

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.840.945-8

PARECER JURÍDICO Nº 38/2024

Ementa: Pregão eletrônico nº 008/2024. Verificador Independente para os contratos do Projeto Parceiros da escola. Sem interposição de recurso. Possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade pregão eletrônico para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de verificador independente nos contratos do projeto piloto “Parceiros da Escola”.

A sessão pública ocorreu em 07 de maio de 2024 e restou vencedora a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Conforme Ata de sessão pública do pregão não houve intenção de recurso (fls.365/366).

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 715/2024 - PREDUC/DAF/CPL (fls. 367), a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 27/2024 (fls. 183/192).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

MÉRITO:

DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

O artigo 21, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente, nos seguintes termos:

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem.

O pregão se realizou no dia e hora marcados, em observância às normas legais e editalícias, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço global).

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC (fls. 259 e 261), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC.

Foi declarada vencedora a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de Habilitação e Adjudicação de fls. 365/366).

Não houve interposição de recurso (fls.365/366), veja-se:

4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA		
LOTE	EMPRESA	HABILITAÇÃO TÉCNICA
ÚNICO	ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	SIM
OBSERVAÇÕES: A empresa acima citada, em atendimento ao item "4.1.2" do anexo I do edital, atendeu todos os critérios técnicos estabelecidos.		
Por conseguinte, foi a empresa declarada vencedora , decorrendo-se o prazo de 24h sem manifestações recursais. Ato contínuo, foi adjudicado o objeto à empresa declarada vencedora, uma vez cumprido os requisitos previstos em Edital.		

Os demais atos subsequentes exigidos foram devidamente cumpridos, conforme trazido pela Ata de Sessão Pública (fls. 362/364).

Diante a manifestação da Comissão de Licitação que julga vencedora e adjudica o objeto à empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **resta à autoridade superior competente a decisão final e eventual homologação do certame.**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação do certame pela autoridade competente.**

Encaminhe-se o feito à Autoridade competente, para as devidas providências.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente
Viviane Vaz Vieira Kanayama
Procuradora Jurídica
Decreto Estadual nº 970/2023